



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001699/2004-37
Recurso nº 148.546 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.371 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS - VALORES ESCRITURADO E DECLARADOS OU PAGOS - BASE DE CÁLCULO - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/01/2001 a 30/11/2002

BASE DE CÁLCULO. AÇÃO JUDICIAL. FATURAMENTO.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, nos estritos termos da decisão judicial que transitou em julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/01/2001 a 30/11/2002

RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Vencido o relator, Conselheiro Domingos de Sá Filho. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário com o objetivo de modificar a decisão que manteve a totalidade do lançamento. Com o objetivo de uma apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se o relatório da decisão recorrida:

“Relatório.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 7/17) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social —PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/01/2001 a 30/11/2002.

O enquadramento legal do lançamento está arrolado à folha 9 no tocante ao tributo, à folha 17 para a multa de ofício e os juros de mora. O Termo de Verificação Fiscal com a descrição dos fatos, anexo ao Auto de Infração, encontra-se às folhas 19 a 23.

As atuantes informam no Termo de Verificação Fiscal que a empresa impetrara o Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1999.33.00.003419-5 pedindo o direito de calcular a contribuição para o PIS tão somente sobre a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços, afastando a aplicação de dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O pedido de liminar foi indeferido e a segurança, denegada.

Foi interposto pela empresa recurso ao Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao apelo, mantendo a decisão de primeira instância. Foi também apresentado Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento e sem efeito suspensivo. Assim, à época do lançamento a fiscalizada não estava amparada por medida judicial válida.

Portanto, durante o procedimento de fiscalização, as auditoras, aplicando os dispositivos da Lei 9.718/98, apuraram a base de cálculo do PIS com base na escrituração contábil da empresa e constataram divergências entre estes valores encontrados e os

valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, procedendo ao lançamento de ofício das diferenças a maior, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Os valores apurados pela Fiscalização constam do próprio Auto de Infração, mês a mês, e as bases de cálculo foram levantadas conforme as planilhas Base PIS às folhas 24/27.

Cientificada da exigência fiscal em 26/02/2004, a autuada apresenta em 22/03/2004 A Impugnação de folhas 883/905, sendo essas as suas razões de sua defesa, em a síntese:

- O Auto de Infração é nulo, uma vez que falta clareza à descrição dos fatos e à identificação da suposta infração, implicando em cerceamento de seu direito de defesa;*
- O Auto de Infração não poderia ter sido lavrado, pois a legalidade e constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no tocante à base de cálculo do PIS, está sendo discutida judicialmente;*
- Como discute na Justiça a Lei nº 9.718/98, o presente processo administrativo deveria ser extinto ou, pelo menos suspenso, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de sua ação judicial;*
- A exigência do crédito tributário estaria suspensa conforme o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois foram realizados depósitos judiciais com valores do PIS correspondentes às diferenças entre as bases de cálculo do faturamento versus receita total;*
- Alguns depósitos judiciais não foram declarados em DCTF por engano, não tendo sido permitido, após o início da fiscalização, retificar a declaração;*
- Ajustes feitos entre os meses de apuração não foram considerados pelas atuantes, que analisaram os cálculos do PIS para cada mês isoladamente;*
- A Fiscalização não considerou perdas em aplicações financeiras, lançadas a débito na conta de Rendimentos de Aplicações Financeiras, como abatimentos da base de cálculo do PIS;*
- A Fiscalização não considerou perdas em aplicações de hedge, lançadas a débito na conta de Rendimentos de Aplicações Financeiras Hedge, como abatimentos da base de cálculo do PIS;*
- A Fiscalização não considerou perdas decorrentes de variação cambial, lançadas a débito na conta de Variação Cambial Ativa, como abatimentos da base de cálculo do PIS;*
- O crédito presumido de IPI não pode compor a base de cálculo do PIS, pois se trata de "ressarcimento", não sendo receita;*
Também porque isso iria de encontro com a finalidade da

legislação que criou tal crédito, que seria a de servir como incentivo fiscal;

- *O crédito oriundo do incentivo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) jamais poderia ser considerado receita, pois foi lançado na contabilidade da Companhia com o único escopo de ser compensado com o IPI;*

- *Contesta, também, os quantos pretendidos, notadamente a alíquota excessiva de 75%, relativa à multa isolada.*

*A impugnação foram anexadas cópias dos seguintes documentos: Qualificação da impugnante, Procuração e Substabelecimento (906/915); Termos e Planilhas diversos produzidos ao longo do procedimento fiscal, Auto de Infração e Demonstrativos (fls. 916/1037); Mandado de Segurança (fls. 1038/1050); Documentos judiciais diversos com sentenças de terceiros (fls. 1051/1066)”.
CÓPIA*

A decisão piso manteve na íntegra o lançamento conforme se infere das ementas contidas no voto:

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

A contribuição para PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa na Lei 9.718, de 1998.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS, e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CRÉDITO PAT.

O crédito presumido do IPI e o crédito decorrente do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez abrangidos pelo conceito de receita, e não tendo sido expressamente contemplados pelas hipóteses de exclusão e isenção, sujeitam-se à incidência do PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/01/2001 a 30/11/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 27/07/2013 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 12/08/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 27/08/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 27/07/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A matéria que está sendo questionada pela contribuinte na Justiça não pode ser apreciada por órgão julgador administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se, nos percentuais previstos em lei, a multa de ofício e os juros de mora”.

Inconformada com o julgado, interpôs o Recurso Voluntário, reprisando a matéria da Manifestação e acrescentando a notícia do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário que restringiu a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins tão só quanto ao faturamento (prestação de serviços e vendas de mercadorias).

Inicialmente o feito foi distribuído ao Conselheiro Júlio César Alves Ramos, nesse momento deixou de relatar em razão exercer a presidência da Quarta Câmara. Quando examinado pela então relator, em março de 2011, o Colegiado decidiu em baixar em diligência, como se extrai do relatório e da decisão:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori (Suplente).

RELATÓRIO E VOTO

A sociedade empresária acima referida teve lavrado contra si auto de infração para exigência da contribuição PIS referente aos meses de fevereiro de 1999 até novembro de 2002, tendo como base legal a Lei 9.718.

Em Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/23) relataram as autoridades fiscais autoras do procedimento as irregularidades detectadas, que consistiram, basicamente, na não inclusão ou inclusão incompleta, na base de cálculo da contribuição, de receitas determinadas pela Lei 9.718/98, art. 3º, § 1º. Além disso, teria a empresa deduzido perdas não admitidas.

No mesmo termo, esclarecem que a empresa vinha contestando judicialmente a constitucionalidade do dispositivo legal (MS 1999.33.00.0034195), mas, até o término da fiscalização, não dispunha de decisão favorável. Esta veio a ocorrer em sede de recurso extraordinário ao STF, julgado em 2007, cuja cópia,

acompanhada de certidão de trânsito em julgado, foi juntada pela recorrente.

Nesses termos, a autuação, aparentemente, se sustentava na constitucionalidade do referido parágrafo, até então reconhecida pelo Poder Judiciário, e deveria ser afastada dada a decisão final obtida pela empresa na ação própria.

Ocorre que do exame das planilhas elaboradas pelas autoras do procedimento (fls. 24 e seguintes) constata-se que foram, de fato, exigidas diferenças entre o montante declarado pela empresa em suas DCTF (não juntadas nos autos) e o que seria devido segundo o comando legal apontado. E os valores declarados pela empresa não são, também aparentemente, exatamente aqueles correspondentes ao faturamento em sentido estrito. Há, ou parece haver, meses em que o valor declarado é maior e outros em que é menor.

Vejo necessário, pois, o retorno dos autos à instância preparadora para que, em diligência junto ao contribuinte, esclareça se remanesce algum valor a ser objeto de lançamento de ofício calculando-se a contribuição apenas sobre as receitas da venda de bens e de prestação de serviços conforme determinado na decisão transitada em julgado. Havendo-o, que seja cientificada a empresa para sobre ele se pronunciar no prazo de trinta dias.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS”.

Em atendimento a resolução foi elaborada o relatório da diligencia, cuja conclusão aponta débitos desfavoráveis ao contribuinte apurado segundo consta relativo tão-só o faturamento.

O contribuinte instado a se manifestar não discorda dos valores apurados, no entanto, entende que os débitos devem ser deduzidos dos valores recolhidos a maior, apontando somente o saldo negativo caso permaneça. Com exceção do valor relativo ao mês de agosto de 2002, no montante de R\$ 156.931,31, a Recorrente informa ter sido o mesmo compensado por meio de DCTF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve dele tomar conhecimento.

Como se extrai do relatório a discussão se refere aos valores apurados em diligência fiscal determinada em Acórdão da Resolução nº 3402-000.199, vez que, a matéria de fundo objeto (expansão da base de cálculo) do mandado de segurança restou decidida em grau de Recurso Extraordinário, que afasta da base de cálculo das contribuições para o PIS e a

COFINS de outras receitas distintas do faturamento preconizadas pelo parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A única manifestação contrária ao resultado da diligência se refere ausência do cotejo entre os saldos positivos (pagamento a maior do que o devido) e os negativos (pago a menor do que o valor devido), bem como, alegação de que o valor devido relativo ao mês de agosto de 2002 teria sido objeto de compensação.

Tenho que assiste razão a Recorrente. Ao proceder ao cálculo da contribuição nos termos determinados pela resolução a fiscalização verifica existência de pagamento a maior do que o devido, ao tempo que em outros meses constata-se pagamento inferior ao devido, nada impede de que o saldo credor do pagamento que antecipa o saldo negativo seja aproveitado com o objetivo de extinguir a obrigação tributária, vez que esse procedimento está sendo realizado pelo agente fiscal encarregado da diligência, o que confere certeza e liquidez ao crédito utilizado em extinção dos débitos.

Digo isso em razão da compensação ser ferramenta a ser manuseada pelo contribuinte, que apura o seu crédito e efetua a compensação em sua contabilidade, por inexistir condicionamento a compensação à prévia manifestação da Administração Fiscal. É certo que a compensação é sempre de iniciativa do sujeito passivo e por ele realizada em regime de lançamento de homologação com débitos próprios./

No caso dos autos o crédito a favor do contribuinte surge em decorrência da verificação procedida pela Autoridade Fiscal quando da retificação da base de cálculo com o objetivo de comparar com os valores informados em DCTF, assim como, apurou débitos em outros períodos de apuração.

Embora a regra e procedimentos de compensação estejam estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não constata vedação de que em procedimento de fiscalização constatado pagamento a maior esse não possa ser compensado com débitos apurados no mesmo procedimento fiscal ao fundamento de que confundem o crédito e o débito, desde que o saldo credor antecipe o saldo devedor.

Assim, procedendo a Administração Fiscal está consolidando a segurança jurídica, da legalidade, da moralidade administrativa, da responsabilidade estatal.

Com essas considerações acolho os argumentos da Recorrente para reconhecer o direito de se cotejar os saldos credores apurados pela fiscalização com os débitos, sendo igual o superior seja extinta obrigação tributária, desde que, o saldo credor antecipe o débito.

No que tange ao débito apontado relativo ao mês de agosto de 2002, no montante de R\$ 156.931,31, a Recorrente informou que o mesmo teria sido compensado posteriormente por meio DCTF.

Compulsando os autos não se logra êxito em localizar o referido documento, embora a Recorrente mencione que fez juntar, estaria anexado a título de documento “j”. A ausência da comprovação de que efetivamente efetuou a compensação, antes do início do procedimento fiscal, é óbice ao acolhimento do pleito.

Assim, não há como acolher o apelo.

Dito isso, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para determinar o cotejo dos saldos apurados a favor da Recorrente com os débitos encontrados entre o confronto da apuração pela fiscalização em atendimento a Resolução e os dados informados em DCTF, compensando os, desde que os créditos antecedam os débitos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern

Ouso discordar do ínclito Conselheiro Domingos.

Conforme relatado, instado a manifestar-se sobre as conclusões empreendida pela DRF/SDR-BA, o contribuinte concordou com os valores apurados. Requereu, no entanto, que os débitos apurados fossem deduzidos dos valores recolhidos a maior em outros períodos e apuração.

Assim, ao opor aos débito lançados pretensos créditos por pagamentos a maior, o recorrente, por via oblíqua, chancela o lançamento e pugna por compensação em sede de defesa.

É princípio mezinho das normas administração tributária que o reconhecimento ou o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição ou julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Esta instância recursal não tem competência para examinar, originariamente, alegações desse jaez.

Releva, no caso, considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir. Não se pode confundir o presente processo, que versa sobre a constituição e exigência de crédito tributário, com o de restituição ou compensação de seu objeto. Enquanto aquele trata de exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem por objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes. As situações são distintas, requerendo procedimentos igualmente distintos. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento de tributo não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir do lançamento os valores do PIS apurado sobre a base de cálculo que sobejou o faturamento, homologando-se o resultado da diligência.

Sala de sessões, em 24 de julho de 2013

Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 10580.001699/2004-37
Acórdão n.º **3403-002.371**

S3-C4T3
Fl. 1.186

CÓPIA